# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010297-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: **Jose Valdecio de Matos**Requerido: **Banco Panamericano S/A** 

JOSE VALDECIO DE MATOS ajuizou ação contra BANCO PANAMERICANO S/A, pedindo a revisão do contrato de financiamento, a fim de afastar a capitalização mensal de juros, reduzir a taxa de juros remuneratórios, modificar o método de cálculo dos juros e impedir a incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos. Além disso, pediu que seja declarada a inexistência de mora e permitida a consignação em juízo do valor das prestações devidas.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e contestou os pedidos, afirmando a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É dispensável a produção de outras provas, porque a relação jurídica está documentalmente provada e a controvérsia constitui questão de direito, apenas.

O financiamento foi contratado mediante juros à taxa mensal de 2,27% e à taxa anual de 31,45% (fl. 41). Foram incluídas algumas despesas no financiamento, exatamente IOF, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Tarifa de Avaliação e Seguro.

As prestações mensais são de favor fixo: R\$ 847,36.

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras". (AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

Se outras instituições financeiras disponibilizavam crédito em taxas menores, o autor tinha plena liberdade para com elas negociar a operação financeira, pois não há tabela nem obrigatoriedade das instituições de praticarem a mesma taxa. Aliás, ainda agora o autor pode, se quiser, negociar com outra instituição.

#### Juros não são tabelados.

Assim, apesar da incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no caso em testilha, é inviável reconhecer a abusividade da taxa de juros prevista contratualmente, tanto por ter sido livremente pactuada entre as partes, quanto por não destoar excessivamente da média do mercado.

O financiamento foi contratado mediante o pagamento em prestações fixas, desde logo conhecidas do mutuário, de modo que não incide capitalização mensal de juros. Nesse sentido:

"Contrato de arrendamento mercantil para a aquisição de veículo automotor. Juros calculados no ato do financiamento e repartidos em parcelas fixas. Inexistência de cúmulo de novos juros sobre outros já vencidos. Capitalização mensal de juros inocorrente." (TJSP, Apelação nº 0001578-05.2011.8.26.0457, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rômulo Russo, j. 21/03/ 2013).

"Ação Revisional de contrato e reintegração de posse - Contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo - Prevalência da taxa de juros contratada - Inexistência de abusividade - Capitalização de Juros - Inexistência - Contrato com parcelas fixas - Comissão de permanência - Não demonstração de cobrança desse encargos de forma cumulada - Cobrança de tarifas - Tarifa de registro Legalidade - Tarifa de serviços de terceiros - Abusividade - Recurso da instituição financeira provido em parte, desprovido da autora." (TJSP, Apelação nº 0967859-28.2012.8.26.0506, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Irineu Fava, j. 07/04/2016).

Mesmo que admitida a ocorrência de capitalização mensal de juros, não há que se falar em qualquer ilegalidade, pois há cláusula contratual expressa admitindo tal modalidade de cálculo de juros (fls. 43 - item 10.3). Nesse sentido, é o enunciado da súmula 539 do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta no reconhecimento da prática de anatocismo, na medida em que os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento das prestações mensais. Ainda que constatada a incidência de juros capitalizados neste sistema de amortização, inexistiria qualquer ilegalidade, pois há cláusula contratual permitindo a capitalização mensal de juros. Nesse sentido, com fundamento no princípio da *pacta sunt servanda*, deve ser preservado o método de amortização pactuado entre as partes.

Na hipótese de inadimplência, sujeita-se o mutuário ao pagamento de comissão de permanência (fl. 45 - item 17.3), sem previsão de cumulação com qualquer outro encargo.

Tem-se permitido a cobrança de comissão de permanência, desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratórios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e multa contratual; d) incida apenas no período de inadimplência. Assim se extrai de precedentes do STJ (Súmulas 30, 294 e 296) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 0075179-62.2008.8.26.0000, j. 30.07.2012).

Diante do exposto, **rejeito os pedidos**, mas enfatizo ao réu ser indevida a incidência cumulada dos encargos de inadimplência, admitindo apenas a incidência de comissão de permanência.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do réu fixados por equidade em R\$ 2.000,00. A execução destas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA